



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.923789/2009-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-003.022 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria Embargos de Declaração
Embargante NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S.A. (nova denominação de SANTOS BRASIL S.A.)
Interessado NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S.A. (nova denominação de SANTOS BRASIL S.A.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada a aduzida omissão na decisão recorrida, fundamento único do recurso. Ademais, embargos de declaração não se reveste em recurso destinado à rediscussão do direito.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos apresentados pelo sujeito passivo, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Em sessão transcorrida em 24 de julho de 2014, a Segunda Turma Especial desta Terceira Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do acórdão nº 3802-003.384, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO SUJEITO PASSIVO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ VENCIDO NO MOMENTO DA PROTOCOLIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Vencido o crédito tributário incidem sobre o mesmo os juros de mora e a multa de mora, que passam a integrar o crédito em favor da Fazenda Pública. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo o débito será, pois, considerado na situação em que é apresentada a declaração de compensação, ou seja, sujeito à incidência de multa e de juros moratórios se já vencido naquele momento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO NÃO QUITADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Um dos pressupostos essenciais à denúncia espontânea é a quitação do débito, sem a qual não há como caracterizar o instituto em evidência.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Em sede de embargos de declaração, aduz a interessada que a decisão vergastada fora omissa na medida em que,

tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário[...] restou amplamente esclarecido e comprovado que no DARF que fundamentou o PER/DCOMP acima identificado, foram localizados alguns pagamentos que foram integralmente utilizados para a quitação de débitos da EMBARGANTE não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. As evidências das razões alegadas pela EMBARGANTE constam na DCTF retificadora, através da qual podemos observar um crédito correspondente ao valor informado no PER/DCOMP, acima descrito.

07.1 - Assim, diante das razões constantes do Despacho Decisório originário, fica claro que essa SRFB não reconheceu o crédito que foi

informado pela EMBARGANTE na DCTF; e, por conseguinte, está considerando o valor total do DARF pago totalmente utilizado na sua própria apuração.

05 - Na verdade, o que não foi observado tanto no voto quanto no acórdão nº 3802-003.384, foi a necessidade de desoneração da multa moratória, tendo em vista que houve a efetiva compensação.

Na sequência, depois de fazer sua análise sobre os procedimentos de compensação a partir da IN SRF nº 21/97, questiona "*como poderia a EMBARGANTE protocolar o PER/DCOMP na data do vencimento do tributo, se a disponibilização do programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) somente foi disponibilizada após o vencimento da obrigação?*". E ressalta que não teria sido enfrentada no acórdão a questão atinente à aduzida impossibilidade de a embargante protocolar declaração de compensação com base nas determinações da IN SRF nº 210/2002. Defende que "*na época do vencimento do tributo e do envio do PER/DCOMP [...] não existia uma determinação legal para entrega na data de vencimento do tributo*".

Por fim, ressalta a embargante que a Nota Cosit nº 1, de 18/01/2012, decidiu pela validade da aplicação dos efeitos da denúncia espontânea nas hipóteses de extinção do pagamento por compensação tributária.

Diante do exposto, requer a embargante o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, com fulcro no "*pronunciamento sobre as omissões expostas e sobre a denúncia espontânea*".

É o relatório.

Voto

A ciência da decisão recorrida se deu em 25/09/2015 (v. e-fls. 146 e 147), uma sexta-feira. Por sua vez, a petição de embargos de declaração foi protocolizada em 02/10/2015 (e-fls. 149). Assim, considerando o disposto no artigo 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72¹, resta claro que a petição em tela foi apresentada dentro do prazo cinco dias contados da ciência do acórdão para a interposição dos embargos de declaração (artigo 65, § 1º, do Anexo II do RICARF – aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015).

Há, pois, que se conhecer da petição em tela.

Conforme relatado, vê-se que a embargante procura rediscutir o pleito inerente ao pedido de compensação objeto dos autos, alicerçada em suposta omissão no acórdão no que concerne à "*necessidade de desoneração da multa moratória, tendo em vista que houve a efetiva compensação*", bem como quanto à questão atinente à aduzida impossibilidade de a embargante protocolar declaração de compensação com base nas determinações da IN SRF nº 210/2002.

Não obstante, todos os argumentos suscitados pela recorrente foram devidamente tratados na decisão vergastada, de forma que não há nenhuma omissão passível de

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

saneamento mediante embargos de declaração. Isso é válido também quanto à reclamada caracterização de denúncia espontânea.

O seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida demonstra que as supostas omissões guerreadas não ocorreram. Confira-se:

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, vê-se que a contenda envolve aduzido direito creditório com base no qual o sujeito passivo formalizou declaração de compensação que, todavia, não foi homologada em virtude de o pagamento apontado como origem do crédito já haver sido integralmente utilizado para fins de quitação de débitos da interessada.

Nos autos não está comprovada, minimamente, a existência do crédito reclamado. Nessa toada, a recorrente não apresentou nenhuma documentação necessária à comprovação do reclamado direito, até porque a interessada discute, com maior ênfase, a questão concernente à incidência de acréscimos moratórios sobre débitos vencidos declarados em DCOMP, a ser abordada adiante.

Mas merece seja feito o registro de que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. Para tanto, não é suficiente a simples apresentação de DCTF retificadora, a menos que a mesma esteja lastreada por documentação idônea comprobatória do erro, o que não foi minimamente observado nos autos.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos reclamados créditos não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Com relação à pleiteada suspensão do crédito tributário objeto deste processo, ressalte-se que tal está previsto no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual “a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”. Por sua vez, o inciso III do artigo 151 do CTN estabelece que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, dentre outros, “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

Consequentemente, muito embora, uma vez inadmitida a compensação pleiteada pela recorrente, seja legítima a cobrança dos créditos tributários que esta intentava extinguir por compensação, a exigência permanece suspensa até o fim da presente demanda administrativa, por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito às alegações formalizadas pela interessada sobre a vigência das instruções normativas que tratavam da matéria e inerente

aos acréscimos legais sobre os débitos em aberto, apresento, abaixo, as razões pelas quais entendo que também no que diz respeito aos aludidos argumentos não merecem ser acolhidas as alegações do sujeito passivo.

Com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (publicada no DOU de 30/08/2002), posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 30/12/2002, ganhou nova redação segundo a qual as formas de compensação anteriormente existentes foram substituídas pela autocompensação declarada, efetuada mediante a entrega de Declaração de Compensação – DCOMP, onde deverão constar as informações sobre os créditos utilizados e os respectivo débitos compensados, com efeito extintivo do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Essa nova forma de compensação passou a vigor a partir de 1º/10/2002, conforme disposto no artigo 63, inciso I, da Medida Provisória nº 66/2002.

A fim de disciplinar a nova sistemática inaugurada pela aludida Medida Provisória, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002 (DOU de 1º/10/2002), a qual, em relação às datas a serem consideradas na compensação, estabeleceu o seguinte no que é relevante para a presente contenda:

Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;

III - do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes dessa data;

[...]

(grifo nosso)

A redação do aludido artigo 28 da IN SRF nº 210/2002 foi alterada posteriormente pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003, vigente a partir de 28/05/2003. Segundo a nova redação, “na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios [...] e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação”. Esta determinação ainda continua em vigor, nos termos do art. 43² da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012.

Portanto, para fins de quitação de débito tributário em aberto sem a incidência dos encargos legais (juros de mora e multa de mora), a declaração de compensação deve ser apresentada até a data do vencimento do referido débito. Com efeito, vencido o débito e não quitado o mesmo

² Art. 43 . Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

incidem os correspondentes encargos previstos na lei. A partir de então o crédito tributário passa a ser constituído pelo principal acrescido de juros de mora e de multa de mora, não tendo a declaração de compensação apresentada posteriormente o caráter de desconstituir parcialmente aludido crédito pela exclusão dos encargos.

Ademais, merece ser ressaltado que não existia nenhuma impossibilidade normativa ou técnica que viesse impedir a suplicante de apresentar o pedido de compensação.

De fato, conforme ressaltado pela instância recorrida, muito embora e IN SRF nº 320/2003, que introduziu o procedimento eletrônico de declaração – versão 1.0 do PER/DCOMP – só tenha entrado em vigor em 14/05/2003, isso não justifica a inação do sujeito passivo, já que a matéria era regulada completamente pela IN SRF nº 210/2002, que previa a entrega da declaração em formulário de papel.

Por fim, no que concerne à reclamada caracterização de denúncia espontânea, tal argumentação não pode ser acatada principalmente pelo fato de inexistir pressuposto essencial para a caracterização do instituto em tela, qual seja, o pagamento do tributo, como se depreende do disposto no artigo 138 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso)

Diante do não pagamento do tributo ou de sua quitação via compensação legítima, desnecessário tecer maiores comentários à respeito do assunto.

Da conclusão

*Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.***

Diante do que foi acima exposto vê-se que nenhum dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo se subsume ao disposto no *caput* do artigo 65 do anexo II do Regimento Interno do CARF³, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, uma vez demonstrado que o acórdão embargado não padece de "obscuridade, omissão ou contradição", e que a embargante, com sua argumentação, vislumbra, na verdade, rediscutir o direito, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Da conclusão

Diante do exposto, e considerando que o acórdão recorrido não está eivado de vício que justifique a oposição de embargos de declaração, voto para que seja rejeitado o

³ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Processo nº 10880.923789/2009-19
Acórdão n.º **3301-003.022**

S3-C3T1
Fl. 0

recurso formalizado pelo sujeito passivo, visto que este carece de pressuposto essencial à sua legitimação.

Sala de sessões, em 23 de junho de 2016.

Francisco José Barroso Rios – Relator

CÓPIA